

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/11/2022, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marinho Paulista (FAMP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201820895		
PARECER CNE/CES Nº: 467/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Marinho Paulista, mantida pelo Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda. –ME, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marinho Paulista (FAMP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157262, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.44</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
2	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	1
3	3.3. Sala coletiva de professores.	2
4	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2
5	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

Indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1:Foi constatado que mais de 50% do corpo docente não possuem produção nos últimos 3 anos.

Indicador 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

Justificativa para conceito 1:Não existe um espaço físico para os docentes de tempo integral. E a estrutura física como um todo é precária em termos de espaço físico e divisão de salas. Além disso, as demais salas existentes não possuem número suficiente de computadores para os professores utilizarem.

Indicador 3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2:A sala dos professores possui 20 m². Possui um escaninho com 12 compartimentos sem cadeado e chaves disponibilizados pela IES. Possui dois computadores e duas mesas pequenas de uso individual. Também possui uma mesa com seis lugares e cinco cadeiras e uma impressora. O espaço não é compatível com o quantitativo de docentes, se considerado o curso de pedagogia já ofertado pela IES.

Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Justificativa para conceito 2:Foi constatado que o laboratório atende às necessidades institucionais do curso de Psicologia. Existe 14 computadores no laboratório. Não existe nenhum computadores com teclados em braille. O espaço físico é limitado e não comporta uma turma de 40 alunos (número de vagas solicitadas por semestre para o curso em questão), no entanto, não inviabiliza o trabalho se trabalhar com turmas divididas. O laboratório possui pouca ventilação não proporcionando conforto aos usuários.

Indicador 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 2 (...) O laboratório destinado ao curso é o Morfofuncional o qual está instalado em um espaço central do prédio, de forma a atender os alunos divididos em equipes. Além disso, o laboratório possui poucas

peças anatômicas (cérebros) que são imprescindíveis para o estudo e o desenvolvimento do ensino aprendizagem das unidades curriculares (Anatomia Humana e Neuroanatomofisiologia). Foi constatado apenas a presença de duas peças (um dorso humano e a metade de um cérebro). Ou seja, os equipamentos não são compatíveis com número de vagas.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.44 à dimensão 3-INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1455191 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MARINHO PAULISTA, código 3837, mantida pela CENTRO EDUCACIONAL DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL E FORMACAO CONTINUADA CASTRO ALVES LTDA - ME, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

I ? DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente insta esclarecer que o Curso de Psicologia Bacharelado, foi protocolado no sistema EMEC em 16/10/2018. Assim aguardamos, pacientemente, sua autorização há quase 04 anos, mantendo as instalações destinadas para o curso, tais como: aluguel, água, luz e manutenção predial.

Assim, em apertada síntese, temos que no relato dos Senhores Avaliadores, entre todos os conceitos **satisfatórios** apresentados (DIMENSÃO 01, conceito 3.21 DIMENSÃO 02, conceito 3,25 e DIMENSÃO 03, conceito 2.44), resta **APENAS UMA DIMENSÃO**, com nota insatisfatória, atribuída em relação aos seguintes itens:

- 3.1 ? Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral
- 3.3 ? Sala coletiva de professores
- 3.5 ? Acesso dos alunos a equipamentos de informática
- 3.8 - Laboratórios didáticos de formação básica

II ? DO MÉRITO

Roga-se a este Douto Conselho, ponderar sobre nosso processo de autorização do curso de Psicologia Bacharelado, **o qual obteve conceito satisfatório em todos os aspectos relevantes dos instrumentos de avaliação do INEP**, bem como atendeu plenamente a legislação específica, entretanto, nos resta o indeferimento da SERES, fundamentada em **apenas 05 itens insatisfatórios** do relatório de avaliação, sendo que nenhum deles se destaca como imprescindíveis na portaria 20/2017.

Em que pese o respeito à decisão proferida pela SERES sobre as fragilidades descritas pelos avaliadores que culminaram com a atribuição do conceito 2.44 dimensão 3-INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa n. 20, de 2017, a Faculdade Marinho Paulista aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Psicologia, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação das melhorias realizadas, sendo certo que isso não ocorreu!!

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria SERES/MEC nº 581, de 07 de abril de 2022, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.

Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o menor tem peso maior, necessitando revisão pelo MEC.

*Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de **isonomia de tratamento**, junto aos Pareceres do CNE/CES, onde em suas assertivas considerações os Ilustres Relatores ratificam nosso entendimento.*

III ? PEDIDO

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente **RECURSO** para, no mérito, lhe dar integral provimento, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 581, de 07 de abril de 2022, concernente ao pedido de autorização do curso de **PSICOLOGIA, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE MARINHO PAULISTA**, código 3837, mantida pela **CENTRO EDUCACIONAL DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL E FORMACAO CONTINUADA CASTRO ALVES LTDA - ME**, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

Considerações do Relator

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação Superior. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e conseqüentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer

o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 581, de 7 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marinho Paulista (FAMP), com sede na Rua Airi, nº 20-A, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente